



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço é compatível com o praticado no mercado. Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, considerando as peculiaridades do objeto. Tal espécie de atividade, por sua própria natureza, para atender bem e com eficiência os imperativos do interesse público, há que se desenvolver em fluxo contínuo, permanente e ininterrupto.

Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios elencados no art. 5º da Lei Federal 14.133/21, dentre eles, o da legalidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da motivação e da segurança jurídica, a da prestação dos serviços, através do procedimento de inexigibilidade, com base no artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21.

Não há dúvidas de que a contratação de serviços jurídicos pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais juristas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.

Como estabelecer a competição se cada causídico tem sua habilidade e destreza técnica próprias? Como comparar a natureza do trabalho por eles prestado, dada a subjetividade do objeto? É inegável que o êxito de um processo judicial ou administrativo depende da condução do seu patrocinador, e não apenas do valor proposto. Por isso, a confiança na qualidade da execução do serviço também exterioriza a dificuldade de estabelecer critérios objetivados de escolha, elemento essencial para justificar a licitação.

Outro elemento a fortalecer a tese de inviabilidade de competição da contratação de serviços jurídicos e que não pode ser desconsiderado diz respeito ao requisito confiança, que é premissa atrelada a escolha do prestador de serviço para se buscar o que é melhor para o poder público.

O Supremo Tribunal Federal também considera a confiança um elemento impactante para caracterização da inviabilidade. Vejamos:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a



contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

Por fim, outro ponto caracterizador da inviabilidade de licitação diz respeito a segurança quanto à sua boa execução, questão não mensurável, a ratificar a impossibilidade de competição e sepultar qualquer dúvida quanto à legalidade do enquadramento dos serviços advocatícios na hipótese de inexigibilidade.

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços da proponente realizado em outros órgãos públicos, comprovando a razoabilidade cobrado para a Prefeitura Municipal de Rurópolis/PA, o que nos permite inferir que o preço se encontra compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a Empresa **RODRIGUES & BITENCOURT SOCIEDADE DE ADVOCACIA** inscrito no CNPJ: 52.048.008/0001-21, no valor mensal de **R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais)**.

Rurópolis/PA, 07 de janeiro de 2025

JOSÉ FILHO CUNHA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal